

22/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.253 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUACU  
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO  
E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.

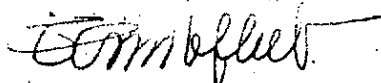
3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

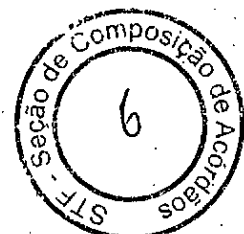
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.



Ellen Gracie

Relatora



22/02/2011

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.253 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU  
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO  
E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental em decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.120/2004, por alegada violação ao art. 29, VI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“4. Verifica-se que os presentes autos versam sobre a constitucionalidade da Lei Municipal 4.120/2004, a qual dispõe sobre os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008 e fixa sua correspondência a 50% dos pagos mensalmente aos deputados estaduais, o que permitiria sua modificação dentro da própria legislatura, situação vedada pelo art. 29, VI, da Carta Federal.*

*A Corte de origem reconheceu tanto a inconstitucionalidade formal da lei por incompatibilidade vertical, como a sua inconstitucionalidade material frente aos arts. 11 e 114 da Constituição Estadual, segundo os quais a competência para fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores para a legislatura subsequente é da Câmara Municipal.*

**RE 494.253-AgR / SP**

*Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se: RE 206.889/MG, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13.6.1997; e RE 122.521/MA, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 06.12.1991”.*

2. A agravante, em síntese (fls. 191-200), sustenta a constitucionalidade da Lei 4.120/2004, de iniciativa da Câmara Municipal. Alega inicialmente que foi obedecida a previsão da Carta Magna, bem como a Lei Orgânica do Município. Ademais, a Constituição Federal não determina o tipo de norma jurídica para a fixação de subsídios dos vereadores.

Por outro lado, afirma a inexistência de afronta à “regra da legislatura”, dado que a lei foi editada em 31.03.2004, para legislatura seguinte (2005-2008), em valor proporcional à remuneração dos Deputados Estaduais, cuja vinculação é permitida.

É o relatório.

RE 494.253-AgR / SP

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como apontado na decisão ora impugnada, o Órgão Especial do Tribunal *a quo* reconheceu a inconstitucionalidade formal e material da Lei de iniciativa da Câmara Municipal 4.120/2004, por violar o art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como os arts. 111 e 144 da Constituição Estadual, os quais fixam a competência exclusiva da Câmara Municipal para fixação dos subsídios dos vereadores, exercitável por resolução, cuja fundamentação não foi afastada pela ora agravante. Veja-se transcrição de trecho do acórdão recorrido (fls. 125-132):

*“(...) Inconstitucionalidade formal e material – A primeira centrada no fato de que fixação dos subsídios dos Vereadores é ato de competência exclusiva da Câmara Municipal, exercitável por resolução, e não por lei, ofendendo princípio da Constituição Federal atinente ao processo legislativo, que é congente para Estados e Municípios, mercê do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo; e a própria autonomia do Poder Legislativo local, ao influxo do disposto no art. 5º e § 1º desta última – Inconstitucionalidade material, pois ao dispor a lei no § 2º do art. 1º, que o valor do subsídio dos Vereadores será reajustado na mesma data e no mesmo percentual fixado aos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, está permitindo que o mesmo seja reajustado na mesma legislatura, pois assim é autorizado para os Deputados Estaduais, violando o art. 29, VI, da Constituição Federal, que se configura como princípio desta que se impõe à organização municipal, como decorre do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo”.*

**RE 494.253-AgR / SP**

3. - Para ilustrar, veja-se o Parecer do Ministério Público Federal o qual transcrevo na parte que interessa:

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de que o desrespeito à regra da legislatura configuraria ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, mas também à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade” (fl.179).*

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.253**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador